

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pvu2tgdo <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/04/2017 Projeto de lei complementar nº 11/2017 Protocolo nº 1534/2017 Processo nº 337/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação na área de saúde e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação na área da saúde na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

**§ 1º.** O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais e administrativos, regulamentados pela Lei Complementar Federal nº 151/2015.

**§ 2º.** A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

**§ 3º.** Sobre o valor atualizado da parcela utilizada pelo Poder Executivo, este repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira oficial.

**§ 4º.** Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação dessa lei, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos. Após a apuração do montante total dos depósitos judiciais atualizado, deverá ser verificado:

**I** - se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 30% (trinta por cento) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompor o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 30% (trinta por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 30% (trinta por cento) do montante apurado atualizado, fica

autorizada a aplicação da diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência desta lei e o montante equivalente à proporção apurada.

**§ 5º.** Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação.

**§ 6º.** Os efeitos concretos desta lei se darão mediante convênio entre Judiciário e Executivo com prazo de vigência de até um ano renovável ou rescindível a qualquer tempo, que deverá necessariamente prever que a devolução dos valores pelo Executivo se dará com a mesma remuneração paga aos depósitos judiciais pela instituição financeira oficial, sem prejuízo da diferença prevista no art. 1º, § 3º.

**Art. 2º.** Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial.

**Parágrafo único.** A transferência prevista no caput do artigo 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 30% (trinta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais, devidamente atualizado na forma do art. 1º, § 4º, inciso I.

**Art. 3º.** A instituição financeira oficial deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT e ao Tribunal de Justiça – TJ/MT, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

**§ 1º.** Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, terá sempre a proporção de 30% (setenta por cento) do montante total dos depósitos referidos no caput do artigo 1º.

**§ 2º.** A instituição financeira oficial deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do artigo 1º.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do artigo 1º.

**Art. 5º.** O Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso administrará e regulamentará as contas de depósitos judiciais, respeitados os Convênios que vierem a ser firmados com o Poder Executivo, renováveis enquanto preservados o interesse público e a conveniência a bem da administração pública e judiciária.

**Parágrafo único.** Uma vez celebrado Convênio, para fins de que trata esta Lei, caberá ao Poder Judiciário regulamentar e administrar o Fundo de Reserva e as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais, enquanto ao Poder Executivo caberá regulamentar esta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art.7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2017

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto em tela visa garantir a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, bem como dos respectivos acessórios e dos depósitos que vierem a ser feitos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação na área da saúde na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

Tal medida se justifica diante da grave situação em que se encontra a saúde.

Sendo o motivo necessário para justificar a presente proposição, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar por parte dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2017

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual